



**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº 0011421-30.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2º VARA CRIMINAL)

APELANTE: MOACIR SILVA DA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 9.503/1997 C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não há que se falar em culpa de terceiro ou em insuficiência de provas quando a responsabilidade penal do agente resta evidenciada pelos depoimentos das testemunhas coadunados por demais elementos de prova acostados aos autos.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de maio de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0011421-30.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2º VARA CRIMINAL)

APELANTE: MOACIR SILVA DA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por Moacir Silva da Costa,



por intermédio do Defensor Público Edgar Moreira Alamar, contra sentença que o condenou à pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, correspondentes à prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 4 cestas básicas a uma instituição vinculada à Vara de Execuções Penais, além da suspensão da habilitação para dirigir pelo período da pena privativa de liberdade, em razão da prática delitiva tipificada pelo artigo 303, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97 c/c art. 70 do Código Penal.

A defesa pugna pela absolvição, sustentando, para tanto, a negativa de autoria e a insuficiência de provas para embasar a condenação – alega que nem os depoimentos das testemunhas, ou o resultado da perícia apontam para a culpa do apelante.

Ressalta que o acidente foi provocado por terceira envolvida – para quem foi rejeitada a denúncia.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça rechaça os termos do recurso e pugna pelo seu desprovimento.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém, 07 de maio de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0011421-30.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2º VARA CRIMINAL)

APELANTE: MOACIR SILVA DA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO EDGAR MOREIRA ALAMAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto por Defensor Público. Conheço.

Consta na exordial que o ora apelante foi denunciado juntamente com Amanda Lobato Potiguar pois, no dia 21.11.2012, por volta das 11:20 hrs., a então denunciada dirigia seu veículo Honda Fit na rua Getúlio Vargas – ao lado do CESUPA -, quando, ao fazer uma conversão à direita na avenida Almirante Barroso, teve seu carro atingido pelo ônibus conduzido pelo apelante.

Nos termos da denúncia, o ônibus conduzido pelo denunciado, inclusive após interseção com a Rua Getúlio Vargas, colidiu em seu setor angular dianteiro direito com o setor lateral esquerdo médio do veículo conduzido pela denunciada, projetando com o grande impacto, decorrente dessa excessiva velocidade, o veículo de AMANDA sobre a calçada onde havia a citada parada de ônibus e várias pessoas, atingindo-as..



A denúncia lista como vítimas do acidente:

- a) Olga Lima de Melo, com 65 anos à época, que sofreu amputação traumática da perna esquerda (laudos fls. 14-15, 31 do Inquérito Policial).
- b) Géssica Cristina Souza Alves, que sofreu esquimoses no braço direito, coxa esquerda, perna direita e escoriações irregulares nas regiões do braço direito e antebraço direito (laudo fl. 69 do IP).
- c) Maria Aurilene Rocha Guimarães, lesões resultantes em perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (laudo fl. 35 do IP).
- d) Hian Kyoko da Silva Okada sofreu escoriações pelo corpo e foi atendida no pronto socorro localizado na Travessa 14 de março (fls. 14-16), porém não foi submetida à perícia.

Às fls. 20/21 dos autos consta decisão do juízo a quo rejeitando a denúncia em relação a Amanda Lobato Potiguar e dando prosseguimento ao feito quanto ao corréu Moacir, ora apelante.

Antes de maiores digressões a respeito da autoria, é importante destacar que a materialidade delitativa encontra-se comprovada pelos laudos médicos e periciais anteriormente indicados. Como consignei no relatório, a defesa pretende a absolvição e, adiantando, seus argumentos não encontram respaldo nos autos, na medida em que os testemunhos prestados durante a fase instrutória, bem como os resultados das perícias realizadas não deixam dúvidas quanto à culpa do apelante.

A vítima Olga Lima de Melo narrou que (DVD fl. 76):

eu fui levar meu neto pra fazer um exame na CESUPA. Eu, meu esposo e meu neto fomos andando e eu disse 'acho que vai sair um carro de lá'. Perguntei pra uma senhora onde ficava o portão da CESUPA e nesse momento fui atingida e não lembro de mais nada. Seu esposo disse que viu o ônibus em alta velocidade. Soube que fui atingida pelo carro. Estava andando na calçada quando fui atingida. Pedi para seu marido levá-la, porque pensou que tivesse levado uma topada, e uma pessoa pediu para não fazer isso. Quando ele olhou, viu minha perna em cima do banco. Foi amputada no local. Meu esposo e neto foram atingidos, mas levemente. Meu marido faleceu em 2014. Meu marido ficou traumatizado com o fato. Meu neto ficou com um hematoma na coxa. Não pude mais desenvolver suas atividades habituais depois do acidente, porque fazia bicos como doméstica. Fui socorrida pela ambulância e não sei se os motoristas ficaram aguardando a ambulância chegar. Não sei dizer a participação de Amanda nesses fatos. Não vi se ela fez alguma conversão.

Outra vítima, Maria Aurilene Rocha Guimarães, narrou (DVD fl. 59):

que estava na parada de ônibus, na Almirante Barroso, em frente da CESUPA. Enquanto esperava, vi o carro vindo para cima da parada. Não deu tempo de nada e quando me vi já estava no chão e alguém da CESUPA me sentou no banco. Estava com a boca sangrando, escoriações e galo na cabeça. Minha vista estava turva e não conseguia enxergar ao certo. Vi um carro pequeno de cor clara. Vi uma senhora sangrando muito e as pessoas tentavam fazer com que não desmaiasse. Não lembro se o trânsito estava intenso, mas pelo que recordo acredito que não estava um trânsito horrível. Os carros transitavam normalmente. O carro que bateu na parada estava saindo da CESUPA. Não vi o ônibus envolvido no acidente. Não fui fazer exame pericial, mas acho que tenho laudos médicos sobre o fato. Não fui indenizada. Não sei qual foi a dinâmica do carro que saiu do CESUPA. Quando viu o carro ele já havia invadido a calçada.



Hian Kioko da Silva Okada, também vítima, disse (DVD fl. 59):

que estava na parada de ônibus, em frente da CESUPA, quando ouvi um barulho e o carro bateu. Fui arremessada. Pelo que recorda, o fluxo de veículos estava complicado naquele momento. Só vi o carro depois que fui arremessada. Eu estava sentada passando batom. Fiquei 15 dias afastada de seu trabalho. Não fui ao IML fazer exame pericial porque não tinha condições de ir. Levantei sozinha e liguei para seu pai para me buscar. Somente fui ao Pronto Socorro da 14 por insistência do meu pai e todos os exames ficaram no Pronto Socorro. Bati minha cabeça e minha costa ficou arranhada e sua perna ficou presa no banco. Sinto dores muito fortes em meu quadril. O veículo que a atingiu foi um veículo pequeno. Vi o momento no qual o carro ia saindo do CESUPA e acredito que o ônibus tenha tentado parar na parada, por isso entrou na faixa e arremessou o carro para cima. Acredito que se o carro estivesse com mais velocidade ele não ia parar apenas batendo na parada, mas iria prosseguir. Acredito que o ônibus não vinha na primeira faixa e acabou invadindo a faixa do carro, por tentar parar na parada.

Amanda Lobato Potiguar, envolvida no acidente, foi ouvida na condição de informante e narrou (DVD fl. 79):

que estava saindo do CESUPA com meu veículo quando parei no cruzamento com a Almirante Barroso eu parei meu carro, como sempre, pra ver, poder entrar na Almirante e vinha um ônibus na primeira faixa, que é a faixa da calçada, daí ele reduziu a velocidade, permitindo que eu entrasse na avenida. Aí eu entrei na Av. Almirante Barroso e quando já estava dentro na avenida o meu carro foi atingido pela lateral, por um outro ônibus que estava vindo pela faixa do meio. Eu fiquei confusa porque a batida foi muito forte e meu carro foi arremessado, saindo do chão e batendo em uma outra estrutura de frente e quando eu vi essa estrutura era a parada de ônibus. Aí eu já vi professores meus do CESUPA – porque lá é escola de medicina - atendendo as pessoas atingidas. Eu não vi quem foram e nem quantos foram. Na época eu tinha com 20 anos de idade e possuía carteira há dois anos. Tenho certeza de que não avancei para a segunda faixa da Almirante Barroso. Estava sozinha em meu carro. Eu sofri o acidente e fui pro hospital. Quebrei meu nariz e foi socorrida. Acredito que o ônibus estava em alta velocidade, mas não o vi, porque o ônibus que me deu passagem estava na frente. Acredito que o ônibus dirigido pelo réu tentou atravessar a faixa para parar na parada. Não estava chovendo e era de manhã, umas 11 horas. A via estava desobstruída. Quem prestou socorro a mim foram os médicos do CESUPA e tinham duas ambulâncias do SAMU. Tomei conhecimento após que o motorista fugiu do local. Estava muito confusa, porém, não perdi a consciência. Não vi se o ônibus parou. Não sei quantas pessoas estavam na parada de ônibus. Depois soube que uma senhora teve ferimentos mais graves. Nego ter entrado na faixa do meio ao fazer a conversão. Não fiquei hospitalizada no dia do acidente, mas teve que fazer cirurgia em seu nariz três dias depois do fato. Fiquei traumatizada com o fato e sempre que passava naquela esquina chorava.

Os depoimentos colhidos na fase instrutória se coadunam com os laudos periciais acostados aos autos, corroborando a tese de que o ônibus dirigido pelo apelante trafegava em alta velocidade e que, ao contrário do que sustenta a defesa, o veículo conduzido por Amanda Lobato Potiguar não invadiu a pista em que estava o coletivo (documento à fl. 39 do IP). Acrescento, ainda, que, como mencionado por algumas das testemunhas, os documentos acostados aos autos comprovaram que o ônibus trafegava em velocidade muito superior à permitida na via, pois, o disco diagrama



para aparelhos tacográficos retirado do coletivo apontou que, às 11:20 hrs., momento da batida, a velocidade era de 87 km/h, enquanto que, naquele ponto da avenida Almirante Barroso, admite-se velocidade máxima de 60km/h.

O que se constata é que o proceder do apelante amolda-se ao conceito de delito culposos, na medida em que estão presentes no caso em apreço todos os seus elementos, quais sejam: conduta, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade e tipicidade, tendo o delito se consumado em virtude da realização voluntária de uma conduta de não fazer o que era correto e exigido.

Assim, analisados todos os elementos dos autos, entendo que não há dúvida de que o apelante incorreu para a prática delitativa, na forma culposa, consubstanciada na conduta imprudente na condução de ônibus de passageiros, vitimando as transeuntes listadas.

Por fim, ainda que não questionado pela defesa, mas ante o amplo efeito devolutivo que reveste o presente recurso, analisada a dosimetria da pena fixada pelo juízo sentenciante e impõe-se constatar que é escorreita e não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator